PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APMN 08 Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001097-33.2019.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: E ESTADO DA BAHIA ADVOGADO (S): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, , . ADVOGADO (S): E ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL. INCURSÃO RESIDENCIAL. JUSTIFICATIVA. PRESENCA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONADA. REGIME MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO, DEFERIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. PROVAS. DEFERIMENTO, RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. NOMEACÃO. NULIDADE. PRELIMINAR. MATÉRIA MERITÓRIA. ANÁLISE. DESLOCAMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATENDIMENTO. INDISPONIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENCA CRIMINAL. VIABILIDADE. VALOR. TABELA. RAZOABILIDADE. DECISUM. MANUTENÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais, inclusive quanto às teses de nulidade processual, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2 . A ausência do Ministério Público em audiência de instrução não configura nulidade da assentada, inexistindo violação ao sistema acusatório, bem como não configurado possível prejuízo, sendo permitido ao Magistrado conduzir a assentada, com destaque de que a legislação em vigor não retirou a atribuição instrutória do Juiz. Tese de nulidade rejeitada. Precedentes. 3. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância do agente na venda direta de entorpecentes ilícitos. 4 . No esteio do mais atual entendimento assentado nas Cortes Superiores, o ingresso desautorizado de policiais na residência dos suspeitos da prática criminosa não é ilegal quando derivado de justo juízo indiciário acerca de seu estado flagrancial. 5. O comprador do entorpecente foi firme ao apontá-lo como vendedor e o Réu, de confessou que "vendeu uma única vez para Paulinho. Que comprou para usar. Que teria que ir comprar novamente. Que Paulinho insistiu para comprar." 6 . No caso, o réu vendeu a droga para pessoa conhecida como e este foi abordado quando saía de sua residência, confirmando ter acabado de adquirir a droga, não há, de fato, nulidade probatória a ser reconhecida, por ter sido a prisão e apreensão efetivada sem prévio mandado judicial, tornando-se impositivo não prover o recurso da defesa neste tópico. 6 . Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu tinha em depósito substância entorpecente (03 (três) invólucros plásticos, totalizando 7,0 dg (sete decigramas) de massa líquida de substância sólida esbranquiçada, conhecida como cocaína e 1 (um) invólucro plástico, contendo internamente aproximadamente 2,9 g (dois gramas e nove decigramas) de massa líguida de erva seca, conhecida como maconha), resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus

verbos nucleares. 7. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação, notadamente a efetiva apreensão do entorpecente em poder do agente, preso em flagrante, e não produzida qualquer contraprova em defesa deste. Precedentes do STJ. 8. Dosimetria redimensionada na primeira e terceira fase, vez que a fundamentação não aponta o processo sopesado e o localizado nos autos foi extinto por declaração da prescrição. 9 . O pedido de RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS, deve ser deferido, pois esposa do Réu, , prestou declarações perante a autoridade policial e em juízo, comprovando por meio dos extratos bancários e contracheque adunados aos ID's 34551585 - Pág. 1 / 2, o sague de valor de sua conta corrente e os empréstimos respectivos. 10 . Não havendo prova de que o valor de R\$ 1.205,25 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) é derivado da venda e entorpecente e existindo documento hábil comprovando o saque do valor de conta corrente, há de se prover o pedido para determinar a devolução do valor apreendido R\$ 1.205,25 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, à Sra. . 11 . DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. A teor do que prescrevem o art. 5° da Lei n° 1.060/50 e o art. 22, 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, inexistente a possibilidade de atuação da Defensoria Pública para a prestação de servicos ao Réu juridicamente necessitado, é lícito ao Magistrado designar advoqado para que assim o faça, ao qual são devidos os respectivos honorários. 12 . Não se configura ato de inovação ao Estado, ensejando qualquer nulidade ao feito por cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal, a responsabilização pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo do acusado, diretamente no processo criminal, eis que consequência natural da atuação profissional reconhecida por sentença. 13 . Ausente defensor público para atuação na Comarca, e constatada a efetiva atuação do patrono dativo no feito, bem assim observados os limites estabelecidos em tabela oficial de honorários da advocacia, impõe-se a manutenção da sentença que os fixou. RECURSO IMPROVIDO. 14. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a pena base e para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. Assim como PROVER O PEDIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR APREENDIDO R\$ 1.205,25 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, à Sra. . 15 . RECURSO DO Estado da Bahia, NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001097-33.2019.8.05.0041, em que figura, como Apelante, e ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e , ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001097-33.2019.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: E ESTADO DA BAHIA ADVOGADO (S): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, , . ADVOGADO (S): E e o Estado da Bahia interpuseram recursos de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Campo Formoso - Bahia, condenando o Réu à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como condenou o Estado da Bahia ao pagamento de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) em favor de cada um dos defensores dativos nomeados, a título de honorários advocatícios. O Réu foi absolvido na sentença, não sendo interposto recurso. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 34551639, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugna pela defesa suscita a nulidade da audiência de instrução, em virtude da ausência do Ministério Público, a nulidade do processo, em razão da prisão e apreensão de bens sem apresentação de mandado judicial. No mérito, pleiteia a absolvição, com destaque na ausência de materialidade vez que inexiste Laudo Pericial Definitivo comprovando a natureza dos entorpecentes. Subsidiariamente, requer a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, por ser o Réu portador de Hepatite C, redução do quantum punitivo arbitrado e restituição dos bens apreendidos." (ID 34551643 e 34551646) Em razões de apelo o Estado da Bahia pugna pela nulidade da sentença, exclusivamente no capítulo que o condena ao pagamento dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, postula a redução do quantum fixado (ID 34551653) O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo o conhecimento e improvimento do recurso manejado pela defesa (ID 34551647). O Estado da Bahia e os advogados dativos nomeados pelo juízo para defesa, não apresentaram contrarrazões de recurso. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento dos recursos (ID 35795977). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001097-33.2019.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: E ESTADO DA BAHIA ADVOGADO (S): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, , . ADVOGADO (S): E VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos foram interpostos no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativa a sua análise como peça de impugnação. DO APELO INTERPOSTO PELO RÉU O inconformismo abrigado no recurso se inicia, sob o rótulo de preliminar, com a alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento, por ausência do Ministério Público. Acerca da alegação, de início há de se consignar que, apesar do rótulo atribuído à insurgência, lançada sob o título de "Preliminar", a matéria por ela abarcada não possui natureza de preliminar

recursal, revolvendo o próprio mérito o apelo. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou prontamente modificar a situação do recorrente. No mesmo sentido, diversos precedentes deste próprio Colegiado Julgador, a exemplo, dentre outros, dos colhidos da apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos, a rotulada "preliminar" trazida com o apelo revolve capítulo específico da sentença, atrelado à fase instrutória, quando produzidas as provas de materialidade e autoria delitivas, ou seja, substrato próprio do julgado, e não qualquer tema que deva ser analisado em apartado. Assim, não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à reforma de capítulo específico da sentença, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, ainda que, por sua natureza e desdobramentos, o inaugurando. Acerca da tese de nulidade explicitou a Procuradoria de Justiça: "(...) No que concerne às preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, de logo, não merecem guarida. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência do Ministério Público em audiência instrutória não constituiu vício a ser sanado, exceto quando tal ausência enseja prejuízo ao réu, o qual deve ser comprovado nos fólios, in verbis: (...) Com efeito, não restaram evidenciados quaisquer prejuízos à defesa a ausência do órgão acusador em audiência. Ao revés, os atos processuais ocorreram em conformidade com previsão legal, em respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo sido dado andamento ao feito de origem em homenagem à duração razoável do processo, justamente para não acarretar indevida delonga em desfavor do increpado. "Neste ponto ratifica-se a opinativo da Procuradoria de Justiça, sendo a firme jurisprudência acerca da ausência de nulidade em razão da não participação do Ministério Público em audiência, inexistindo violação ao sistema acusatório, bem como não configurado possível prejuízo, sendo permitido ao Magistrado conduzir a assentada, com destaque de que a legislação em vigor não retirou a atribuição instrutória do Juiz. Ressalte-se ademais, que o pedido de nulidade foi formulado pela defesa, não havendo qualquer impugnação por parte do Parquet de 1º Grau. Nessa linha intelectiva, a atual jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF; 1.035, § 2º, do CPC; e 327, § 1º, do RISTF. II – A essencialidade da participação do Parquet na administração da justiça, a teor do art. 127, da Carta Magna, não se pode ter como ofendida quando o órgão do Ministério Público, regularmente intimado para determinado ato processual, deixa de comparecer ou dele não participa a seu critério ou ex sponte sua. Precedentes. III - A orientação desta Suprema Corte é a de que, para o

reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo. Incidência da Súmula 523/STF. IV - E deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. V Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 1398044 AgRsegundo, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 07-11-2022 PUBLIC 08-11-2022) Portanto, diante de tais circunstâncias, não há qualquer nulidade processual que se possa reconhecer, impondo-se rejeitar a respectiva arguição. Acerca da imputação, tem-se que o Apelante foi condenado pela na conduta recriminada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo fato de ter em depósito substâncias entorpecentes: "(...) No dia 22 de outubro de 2019, por volta das 16h30min, na Rua Doutor Antônio Gonçalves, nº 139, nesta cidade de Campo Formoso/BA, , com vontade livre e consciente, detinha em depósito para a venda, cocaína e maconha, todos sem autorização legal ou regulamentar. Segundo consta nos autos, na data, hora e local anteriormente relatados, após uma ronda ostensiva pela localidade, foi verificado que , vulgo , estava saindo de uma residência na região. Destarte, sabendo que este é usuário de droga, os policiais militares abordaram e encontraram com ele uma peteca de cocaína, que, segundo ele, havia acabado de comprar do denunciado . Ato contínuo, imediatamente os policiais militares se dirigiram a casa de , quando encontraram dentro do imóvel petecas de cocaína e maconha prontas para o comércio dentro de uma caixa de sapatos, além da quantia em espécie de R\$ 1.205,25 (um mil duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), distribuídos em cédulas de diversos valores e moedas, evidenciando a traficância. Outrossim, Lourival informou aos policiais que a maconha apreendida havia sido adquirida por ele com a pessoa de , conhecido por "Dando". Nesse prisma delimitativo, quanto às efetivas circunstâncias da imputação, registra-se que as características e a natureza do material apreendido com o Acusado restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 34551406 - Pág. 11), o Laudo de Exame Pericial (ID 34551406 – Pág. 14), Laudo de Exame Pericial de Constatação de Cocaína e Maconha (ID 34551568 - Pág. $\frac{1}{4}$), Laudo Definitivo comprovando ser maconha e cocaína (ID 34551638 - Pág. 13 /14), sendo ali registradas como 03 (três) invólucros plásticos, totalizando 7,0 dg (sete decigramas) de massa líquida de substância sólida esbranquiçada, conhecida como cocaína e 1 (um) invólucro plástico, contendo internamente aproximadamente 2,9 g (dois gramas e nove decigramas) de massa líquida de erva seca, conhecida como maconha. Registre-se que o Laudo Pericial Definitivo foi devidamente encartado nos autos, restando rejeitada a tese de nulidade por ausência deste. Logo, não sobejam dúvidas acerca da materialidade do fato. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito, e ratificados na fase judicial bem exprimiram, validamente, a realidade de sua caracterização. Os policiais que participaram da diligência informam terem abordado um rapaz conhecido como () sendo encontrado com este uma peteca de cocaína, e, ao ser indagado, informou ter comprado com (). Vejamos: PM : Disse que estavam fazendo rondas no centro da cidade; que entraram na rua de Paulinho; que ele estava próximo da casa de ; que encontraram uma peteca de cocaína; que comprou com ; que o réu ia saindo de casa na hora; que deram voz de prisão; que o réu resistiu a prisão; que a esposa do réu estava no banheiro; que perguntaram se tinham mais drogas; que para o quarto; que encontraram 1.200,00 reais; que pegaram o réu em flagrante; que colocaram força no portão quando o réu ofereceu

resistência; que o réu já foi preso por tráfico de drogas; que encontraram drogas na casa do réu ; que não conhece ; que não estava na casa; que não sabe explicar porque foi arrolado; que um galego baixinho estava na casa do réu e fugiu quando prenderam o réu ; que a esposa do réu deu descarga no vaso; que disse que estava só lavando o banheiro; que não foi encontrado balanças na casa do réu; que a esposa do réu disse que o dinheiro era de um empréstimo; que não foi apresentado nenhum comprovante de empréstimo na delegacia; que a testemunha é esposa do réu; que é reconhecido como usuário de droga; que era um pino; que ele disse que comprou por 18,00 reais; que disse que tinha dois meses que comprava droga na mão do réu. PM : Disse que lembra abordaram um rapaz moreno ; que foi quando o Paulinho disse que tinha comprado a droga com ; que avistou a polícia; que o réu ficou tentando impedir o acesso; que o réu ficou gritando policia, policia; que quando tiveram acesso a casa a esposa já tinha dado descarga no vaso; que a casa possuía dois banheiros; que não foi encontrado balança; que o réu tentou impedir o acesso; que forçaram o portão; que desconhece outros problemas do réu; que não conhece o ; que não se recorda dele lá não; que já viu o réu mas não nessa situação; que reconhece; que era pó; que disse que foi 18,00 reais; que que tinha comprado do ; que inclusive disse que não era a primeira vez; que entrou na casa; que quando entraram o réu insistiu segurando o portão; que o réu ficava gritando; que a esposa do réu correu; que quando a quarnição chegou no banheiro a esposa do réu deu descarga: que acharam droga dentro de um quarda-roupa; que o dinheiro estava dentro de uma caixa; que estava dinheiro e droga em um quardaroupa; que era um quarda roupa duas portas estreito; que o dinheiro encontrado foi um pouco mais de 1.000 reais; que tinham moedas também; que quando estavam de moto pediram o apoio da viatura e o réu disse que não seria da sua esposa; que viu uma pessoa correndo pelos fundos da casa quando o réu gritou policia; que só tinha na casa eles dois; que tem um ano que trabalha aqui em Campo Formoso: que ouviu comentário de que o réu era conhecido pela policia. O relato dos policiais foi confirmado pelo usuário , conhecido como , que comprava droga com o Réu: : Disse que foi comprar no Lourinho 20 conto de cocaína; que a polícia chegou e abordou; que conhece o réu tem tempo; que já comprou droga umas três vezes na mão do Lourinho, sempre cocaína; que comprava um pino; que quando foi abordado estava em frente a casa do réu; que viu a polícia militar entrando na casa do réu; que não sabe se a policia encontrou na casa dele; que mostraram que tinham encontrado droga na casa do réu; que viu a esposa na casa; que nunca comprou droga na mão da esposa do réu; que nunca comprou droga na frente da esposa; que conhece o Anderson de vista; que nunca comprou droga na mão de ; que nunca ouviu dizer se vende droga; que não sabe dizer o porque foi preso; que ouve falar que tem um posto de ; que o é o dono; que não conhece negão; que o réu tem o apelido de Dando; que a casa do Lourinho fica próximo a ; que fica no fundo da ; que comprava com o droga tinha um mês e meio; que quem informou foi um rapaz da rua de lourinho; que usa tem sete anos. O Réu, por sua vez, afirmou, em resumo, "Que não vende cocaína em sua casa. Que vendeu uma única vez para Paulinho. Que comprou para usar. Que teria que ir comprar novamente. Que Paulinho insistiu para comprar. Que inclusive falava com agressividade.". A saber: : Disse que uma parte é verdade e outra não; que por muito o réu insistir muito ele vendeu uma peteca que era pra seu uso; que o dinheiro era de sua esposa; que ela tinha feito um empréstimo para fazer aniversario da sua neta; que não vendia droga; que usa droga junto com o Paulinho; que tinha cocaína e uma pequena quantidade

de maconha; que ele mesmo entregou na mão dos policiais; que usa cocaína e maconha; que usa droga tem quarenta anos; que faz bico de ajudante de pedreiro e na sua lanchonete; que paga vinte reais numa peteca de cocaína; que usa uma ou duas petecas de cocaína; que o celular era seu; que sua filha que lhe deu; que o dinheiro estava dentro de uma bolsa preta no guarda-roupa; que pensavam que tinha muita droga. Que foi preso em 2004. que foi condenado há três anos. Que em Salvador. Que foi condenado aqui. Que foi preso em flagrante. Que foi acusado de traficar maconha. Que era um quilo. Que confessou. Que mentiu na delegacia. Que quem falou isso foi Paulinho. Que não comprou a droga com Dando. Que foi quem falou de Dando. Que reconhece sua assinatura no termo da delegacia. Que apanhou bastante na delegacia. Que foi na frente do delegado. Que ele não fez nada. Que não contou ao advogado que apanhou da polícia. Que não teve como contar. Que apanhou para assinar o depoimento sem ler. Que não tem relação com Dando. Que ele tem um posto de lavagem. Que conhece ele há bastante tempo. Que ele tem já há muito tempo. Que nunca ouviu falar que lá é ponto de venda de drogas. Que não confirma seu depoimento da delegacia. Que não comprou maconha na mão de Dando. Que comprou na mão de Negão. Que ele vem de Senhor do Bonfim. Que vem vender aqui. Que não tinha mais ninguém em sua casa. Que não vende cocaína em sua casa. Que vendeu uma única vez para Paulinho. Que comprou para usar. Que teria que ir comprar novamente. Que Paulinho insistiu para comprar. Que inclusive falava com agressividade. Oue tem uma neta. Oue mora na sua casa com sua esposa. Oue iá trabalhou como pintor profissional. Que de pedreiro também. Que já trabalhou em Salvador também. Que a polícia não apresentou mandado quando entrou em sua casa. Que a polícia lhe bateu bastante. Que deu coronhadas. Que apontou uma arma para sua esposa. Que chegou a defecar em suas roupas. Que descobriu que tinha hepatite três meses antes de ser preso. Que ontem precisou ser atendido pela SAMU. Que sua saúde está piorando na cadeia. Que se arrepende da situação. Que se compromete há cumprir medidas cautelares. A esposa do Réu declarou que o Réu é usuário de drogas e que o valor apreendido é proveniente de um empréstimo que realizou para possibilitar a realização da festa de sua neta. Vejamos: : Disse que é esposa do réu ; que estava em casa; que estava na parte de cima; que seu marido estava dormindo; que ouviu seu marido falando que não poderiam entrar sem mandado não; que viu um policial com a arma apontada pra ela; que mandaram ela descer; que perguntaram cadê a droga; que o réu pegou e disse onde estava a droga; que colocaram ela e seu marido em uma salinha; que o outro policial foi revistar a casa; que terminaram de revistar; que começaram a dizer que se o réu não falasse onde estava a droga ia colocar a esposa dele como ré; que esperaram a viatura chegar; que acharam um dinheiro dentro da sua bolsa; que ela disse que era seu; que disse que tinha provas que o dinheiro era seu; que acharam moedas e ela disse que era de lanches que vendia; que levaram ela e seu esposo; que confirma o extrato; que no seu depoimento disse que tinha prova; que quando foi levar a delegacia estava alagada; que ia ser o aniversario da sua neta; que já tinha gastado uns 200,00 reais; que estava guardando o dinheiro para a decoração; que é professora aposentada; que é ajudante de pedreiro; que compraram uma barraquinha para fazer salgados; que o réu também vendia na barraca; que quando desceu estava muito nervosa; que mandaram ela sentar; que houve agressão; que quando pediu um copo com áqua e o policial mandou ela ficar sentada e empurrou ela; que a polícia não apresentou nenhum mandado; que o réu tem problemas de saúde; que fez um exame e deu Hepatite C; que estava pra arrumar a medicação; que o réu esta sentido dores; que

ficou sabendo uns três meses; que conhece o rapaz ; que não frequentava a casa deles; que não morava lá; que conversa toda quinta-feira; que o réu não disse que a droga pertencia ao ; que o réu disse que falou para o negão; que o réu não tem nenhum problema com ; que sabia que o réu usa droga e é viciado tem muitos anos; que na casa tem mais de um guardaroupa; que não sabe onde encontraram a droga; que não estava agachada; que estava na sala passando pano na casa; que estava no andar de cima; que sua casa tem um corredor e estava em cima; que ganha 700,00 reais porque tem empréstimos; que recebe no último dia do mês; que tinha uns três meses que estava com ; que estava esperando pra fazer pelo SUS; que o réu estava vendendo lanche com ela; que viu a droga na mão dos policiais dois saguinhos; que o réu disse que era dele; que o réu estava doente porém estava usando droga; que o réu é viciado; que o réu nunca fez nenhum tratamento; que tem mais de vinte anos que usa droga; que fez empréstimo dia 30; que caiu no dia 01/10 na sua conta; que tinha feito empréstimo pra fazer uma festinha da sua neta; que seu esposo já foi condenado por tráfico de drogas; que tem quinze anos essa condenação; que o réu ficou preso três anos e um mês; que o réu já trabalhou de carteira assinada; que conhece o rua; que não conhece o que vende droga para o réu; que tem uma neta pequena; que conhece ; que não anda na sua casa; que não tem nada contra o réu. Já , conhecido como "Dando do Lava Jato" não acrescentou nada acerca do delito apurado nestes autos: : Que é conhecido por . Que as acusações são mentirosas. Que não tem proximidade com o outro réu. Que tem um lava jato. Que o outro réu não frequenta seu lava jato. Que ele nem tem carro. Que ele mora próximo ao lava jato. Que já usou drogas. Que já usou maconha, cocaína. Que não vende drogas. Que no passado. Que já foi preso por usar maconha. Que por receptação. Que comprou um celular roubado. Que já foi condenado por ser usuário. Que é dono do lava jato. Que ganha uns 2 mil por mês. Que fica com uns mil. Que mora com sua esposa. Que tem um filho pequeno. Que ele tem um mês. Que estudou até o segundo ano. Que parou. Que não tem mais nada a esclarecer. Que nunca teve nada com . Que nem amizade. Que só conhece por alto. Que apenas conhece de vista. Que queria saber porque lhe acusou. Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se que, apesar da negativa do Réu, há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria do fato, notadamente diante da firme versão dos policiais em ambas as fases da persecução, das declarações do usuário , conhecido como Paulinho e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. Sob esse aspecto, a partir dos depoimentos colhidos, torna-se possível a contextualização das circunstâncias do flagrante, firmando-se a efetiva compreensão de que, em diligência de rotina normal, policiais militares abordaram o usuário Paulinho que havia acabado de comprar a droga com o Réu, estando na frente da casa deste. A versão dos policiais foi corroborada pelos elementos probatórios materiais, não se confrontando qualquer outra prova, resumindo-se a defesa do Acusado à sua negativa de autoria e alegação de ser usuário de drogas, o que, no caso não se verifica, vez que o comprador do entorpecente foi firme ao apontá-lo como vendedor e o Réu, de confessou que "vendeu uma única vez para Paulinho. Que comprou para usar. Que teria que ir comprar novamente. Que Paulinho insistiu para comprar." Ademais, sendo o ingresso dos policiais na residência operado quando da apuração de abordagem do comprador do entorpecente, ainda na porta do Réu, não há como se o tomar como contrário à garantia de inviolabilidade de domicílio, tendo em foco, justamente, que uma de suas exceções consiste na hipótese de flagrante delito. É essa a

exegese a partir das expressas disposições do art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"; (Destaque da transcrição). Não é demais consignar que os delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo se traduzem como de flagrância permanente, admitindo, por isso, a incursão residencial durante operações policiais voltadas à sua dissuasão, sob o exato manto da primeira ressalva prevista no dispositivo constitucional acima transcrito, para tanto bastando, conforme precedentes adrede transcritos, a presença de fundadas razões da prática criminosa. Diante de tais elementos, a partir dos quais se alcança a contextualização de que o réu vendeu a droga para Paulinho e este foi abordado guando saía de sua residência, confirmando ter acabado de adquirir a droga, não há, de fato, nulidade probatória a ser reconhecida, por ter sido a prisão e apreensão efetivada sem prévio mandado judicial, tornando-se impositivo não prover o recurso da defesa neste tópico. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria dos Acusados, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes com o Acusado. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alquém judicialmente Acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro , Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. (...) 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM PROVA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ABSOLVICÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. 0 art. 155 do Código de Processo Penal determina que "[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". 2. No caso, contudo, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu destacando elementos colhidos nas fases extrajudicial e judicial, ausente, portanto, a violação ao art. 155 do CPP. 3. Destaca-se,

ainda, que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021). 4. De mais a mais, a alteração de tal entendimento, a fim de entender pela absolvição do réu, demandaria, inexoravelmente, análise de matéria fáticoprobatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/09/2022.) Por outro vértice, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva em que incursos os Recorrentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, o Acusado confirmou ter vendido o entorpecente para "Paulinho", e não há dúvida de que, mesmo que dele fizesse uso, também o quardava para a finalidade de mercancia, incidindo, portanto, em ao menos um dos verbos nucleares do tipo penal. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado, como incursos na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DOSIMETRIA Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançada na origem. Na hipótese dos fólios, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 06 anos e 03 meses de reclusão, sob os seguintes fundamentos: "Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, art. 59, CPB, especialmente aos antecedentes do réu, que são ruins, visto que o Réu já possui condenação anterior por tráfico de substância entorpecente, não se caracterizando reincidência, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão." Do que se apresentou acerca das circunstâncias judiciais, não se extrai da sentença, conforme adrede transcrito, embasamento válido para a exasperação da basilar com base nos maus antecedentes, vez que não identificado o processo e o localizado nos autos (ID 34551591 - Pág. 1 e 34551592 – Pág. 1) foi extinto por declaração da prescrição, o que não se mostra idôneo para essa finalidade. Desse modo, não havendo elementos suficientes para se reconhecer a efetiva existência de circunstâncias judiciais em desfavor do Réu, tem-se por imperativo afastar a valoração negativa da vetorial considerada na sentença, com o que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Já na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão. Ocorre que, no caso, apesar do reconhecimento da atenuante, tem-se por inviável a redução da pena nesta intermediária fase, eis que já estabelecida no mínimo legal, piso que apenas comporta redução na terceira fase. A compreensão se assenta no que dispõe o Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça:"A incidência da

circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."Gize-se não subsistir razão para o afastamento do entendimento sumular, tendo em vista que consolidado a partir das objetivas diretrizes do sistema trifásico de fixação da pena, pelo qual, salvo na presença de causas específicas de aumento ou de diminuição (terceira fase), a reprimenda não pode extrapolar os limites mínimo e máximo fixados pelo legislador. Até porque admitir que a pena intermediária possa ser estabelecida aquém do mínimo legal, pela incidência de atenuante, conduz à igual permissão a que, caso presentes todas a vetoriais do art. 59 do Código Penal em desfavor do réu, com a basilar fixada no máximo legal, uma agravante (CP, art. 61) a conduza para além desse limite, o que não encontra sequer discussão acerca de sua inadmissibilidade. Registre-se, inclusive, que o entendimento não se resume à Súmula 231 da Superior Corte de Justiça, sendo, também, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a égide ritualística de repercussão geral (tema nº 158): "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STF RE 597270 Q0-RG, Relator (a): Min. , julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). Desse modo, ainda que reconhecida a incidência ao caso da atenuante da confissão, revela-se impositiva a manutenção da pena intermediária no equivalente ao mínimo legal. Na terceira fase, foi negado pelo Juízo a quo, a causa de diminuição da pena, prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o "não será cabível a aplicação, tendo em vista informações de que o réu já havia sido condenado por tráfico de drogas na cidade de Salvador/BA, ficando preso cerca de 03 (três) anos, portanto, com antecedentes criminais". Cumpre ressaltar, a priori, que a norma legal referida disciplina a possibilidade de redução da pena de 1/6 a 2/3 "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". No caso em análise, o processo referido não foi identificado na sentença, e o localizado nos autos (ID 34551591 - Pág. 1 e 34551592 - Pág. 1) foi extinto por declaração da prescrição. Portanto, no caso em concreto, sendo o fundamento da negativa da concessão do privilégio a existência de condenação anterior não comprovada, bem como inexistindo nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, tais como: escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, necessário o redimensionamento da pena na terceira fase, impondo-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva, em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Ademais, inobstante o Juízo primevo haver aplicado a pena multa em 500 dias-multa, em observância ao princípio da proporcionalidade, esta deve guardar simetria com a reprimenda corporal e ser dosada fase por fase, motivo pelo qual há de ser estabilizada no patamar de 166 (cento e

sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do delito. Por fim, atento aos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, o qual também deverá analisar possível detração da pena. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Permanecem hígidas as demais prescrições acessórias da sentença penal sob análise. DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS Extrai-se dos autos que a esposa do Réu, , prestou declarações perante a autoridade policial e em juízo, comprovando por meio dos extratos bancários e contrachegue adunados aos ID's 34551585 - Pág. 1 / 2, o sague de valor de sua conta corrente e os empréstimos respectivos. Assim sendo, não havendo prova de que o valor de R\$ 1.205,25 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) é derivado da venda e entorpecente e existindo documento hábil comprovando o saque do valor de conta corrente, há de se prover o pedido para determinar a devolução do valor apreendido R\$ 1.205,25 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, à Sra., RG 02.217.398-66, CPF: 309.838.601-06, Banco do Brasil, Agência 1719-1, Conta-Corrente: 14.022-8, endereço residencial Rua Dr. , nº 139, Centro, Campo Formoso-BA, Tel: (74) 99147-5321, DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O apelo do ESTADO DA BAHIA é inaugurado com a tese, sob o rótulo de preliminar, de nulidade processual por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, eis que o Recorrente não teria participado da relação processual e, por isso, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento de despesas decorrentes da condenação. Embora alegado como preliminar "recursal, o tema apresenta natureza meritória, devendo assim ser enfrentado. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito ou a sentença na origem. Não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à anulação da condenação em honorários advocatícios na instância de origem, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito, ao que adiante se procede. Sob essa diretriz analítica, a alegação tem por fundamento a tese de que, não tendo o Estado da Bahia figurado como parte no feito, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, diante da impossibilidade de exercício das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. O inconformismo, no entanto, não merece acolhimento. De logo, tem-se que a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50:"Art. 5º. 0 juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. § 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado."Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a

defensor dativo nomeado pelo Juízo encontra-se sedimentada em sede legal, registrada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), nos sequintes termos: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."Não bastassem as disposições legais, no caso dos autos, os denunciados citados deixaram de apresentar resposta à acusação afirmando não terem condições financeiras para constituir advogado (ID 34551409 - Pág. 3 e 5), motivo pelo qual, o Juiz nomeou defensores dativos, possibilitando o prosseguimento da ação penal, consignando no despacho ofício da Defensoria Pública do Estado da Bahia "informando a impossibilidade de designar Defensor Público para esta Vara" (ID 34551410 - Pág. 1). In casu, apesar de a tese recursal sustentar a existência de Defensor Público na comarca, não juntou qualquer documento que ateste a disponibilidade de Defensor Público na comarca, na época do processo. Tratando-se de previsão legal específica, e cuidando-se de comarca em que não disponível a atuação da Defensoria Pública, inexiste fundamento para que se tome o procedimento de nomeação de defensor dativo como nulo, posto não possa ser a responsabilidade pela ausência de tal órgão transferida ao Réu necessitado. Em feitos versando sobre a exata mesma matéria, assim vem decidindo esta colenda Corte de Justiça (com destagues da transcrição): "APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Trata-se de apelo interposto pelo Estado da Bahia, na qualidade de terceiro interessado, em face de sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe, que fixou honorários advocatícios ao defensor dativo, (OAB/BA: 34.795), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, em virtude da inexistência de Defensor Público na Comarca. II - Em suas razões de inconformismo, o Estado da Bahia argui, preliminarmente, a nulidade da sentença na parte em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando a tese de que tal condenação ocorreu à margem do devido processo legal e da ampla defesa, afirmando, ainda, que foram desobedecidas as formalidades legais para a designação do advogado, não gerando, por conseguinte, o dever de remuneração. No caso de mantida a decisão, requer a extirpação da condenação em honorários advocatícios e, subsidiariamente, a sua redução. III - Em suas contrarrazões, a defesa pleiteia o improvimento do recurso, para que seja mantido o édito condenatório no que toca ao pagamento de honorários do defensor dativo, sustentando a adequação dos referidos honorários à Tabela da Ordem de Advogados do Brasil e a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização pela litigância de má-fé. IV -Não merece prosperar a preliminar aventada. O dever estatal de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados afasta a alegativa de

violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cumprindo o defensor dativo o munus estatal, quando não há Defensor Público na Comarca. Inteligência do art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.060/50. V Inexistência de vício na designação do defensor dativo. Obrigatoriedade do Estado em arcar com o ônus dos honorários arbitrados por meio de sentença, quando tal atuação supre a ausência estatal, que não se desincumbiu de manter membro do Órgão da Defensoria Pública do Estado da Bahia na Comarca. Precedentes Jurisprudenciais. VI - Inacolhimento de pleito de condenação de litigância de má-fé por falta de previsão legal. VII - Manifestação ministerial da 1º Instância pelo improvimento do recurso e parecer da Procuradoria de Justiça em idêntico sentido. VIII RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(TJ-BA - APL: 00020062620148050211, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/04/2015) No mesmo sentido: APCrim 0000052-55.2007.8.05.0189 e APCrim 0000973-84.2013.8.05.0172. Desse modo, em que pese as alegações recursais, não se vislumbra qualquer mácula de nulidade no feito pelo procedimento de que resultou a nomeação de defensor dativo para o acusado, tampouco na fixação de seus respectivos honorários advocatícios. De mais a mais, constata-se que a tese recursal repete o inconformismo lançado a título de preliminar, acrescendo que a fixação da verba honorária não poderia ocorrer na sentença penal. Novamente, sem razão. Conforme já registrado quando da apreciação da proemial de nulidade, o art. 5º da Lei nº 1.060/50 e o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/94 são expressos ao prever a possibilidade de nomeação do Defensor Dativo e da correspondente fixação dos honorários advocatícios. No caso dos autos, o Julgador primevo nomeou defensor dativo, o qual acompanhou o feito desde à resposta à acusação até a prolação da sentença, na qual, se registrou expressamente a fundamentação para o pagamento de honorários advocatícios correspondente à R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para cada advogado (sentença ID 34551639 - Pág. 9). Assim, ao que se infere dos fólios, a nomeação do defensor dativo foi assaz justificada, sobretudo diante da notória inexistência de Defensor Público capaz de assumir o múnus em defesa dos Acusados, o que evidencia a ausência de qualquer vício a ser reconhecido no ato, muito menos capaz de anulá-lo, tampouco de afastar a remuneração pelo serviço profissional efetivamente desempenhado, o que bem pode ser buscado no próprio feito penal, haja vista que corolário da prolação do decisum. Outra não é a compreensão jurisprudencial sobre o tema: "APELAÇÃO CRIME, INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VEGASTAMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA ESTADEADOS, NO art. 22, §§ 1º E 2º, da Lei nº 8.906/94. VALOR AQUÉM DAQUELE FIXADO, NA TABELA DA OAB. RECURSO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A apelação, sob destrame, adstringe-se à insurgência do Estado da Bahia contra os honorários advocatícios, fixados, no juízo a quo, a título de remuneração pelos serviços, prestados pelo apelado, na condição de defensor dativo de e , réus da ação penal, tombada sob o nº 0001773-64.2013.8.05.0049. II. As despesas processuais — nelas incluídas os honorários advocatícios — afiguram—se consectários automáticos da sentença, terminativa, ou definitiva, que possuem natureza de título executivo judicial, inclusive, no que atine à condenação ao pagamento da verba honorária. Merece ser elidida, portanto, a alegativa do apelante, no sentido de que o arbitramento dos honorários advocatícios, na sentença penal condenatória, vergastaria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. III. A fixação da verba honorária ao defensor dativo

possui escoras, na letra legalitária do § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, e o valor, a ser arbitrado, deve seguir a tabela, aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional da Bahia, na Resolução 05/2014- CP. IV. A predita tabela da OAB-BA estatui, para a remuneração pelos serviços advocatícios de defesa, em procedimento comum de ação penal, prestados, desde a denúncia até a publicação da sentença, o quantum de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Sendo assim, o valor, arbitrado, no juízo a quo — a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entremostra-se, aguém daguele, indicado pelo conselho de classe, desmerecendo, portanto, ser albergada a pretensão do apelante de redução da pré-aludida verba. V. O art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e o art. 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, albergam, como parâmetros do arbitramento judicial da verba honorária, a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, o trabalho e o tempo necessários, o lugar da prestação dos serviços, fora, ou não, do domicílio do advogado, a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Numa palavra, dessume—se que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes, fixados, no juízo primevo, traduz remuneração justa pelo trabalho advocatício, desempenhado, in hipotesis, além de subsumir-se na moldura do texto legal, pertinente à matéria, sob deslinde. VI. Não existe o mais mínimo excesso, a ser expungido da condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao recorrido, como remuneração pelos serviços prestados, na condição de defensor dativo do réu desta ação penal, máxime, porque em harmônico conúbio com o princípio que veda o enriguecimento sem causa, em detrimento do empobrecimento de outrem. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, OPINANDO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-BA - APL: 00017736420138050049, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 13/09/2016) [Destaques acrescidos] DO QUANTUM FIXADO Observa-se a partir da tramitação do processo que os defensores apresentaram, em forma de peça, resposta à acusação a passo que acompanharam a defesa dos acusados até a sentença, permitindo-se considerar o valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de honorários advocatícios (R\$ 10.800,00 para cada defensor), compatível com a tabela estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil e com a complexidade da causa e atos praticados no patrono na Comarca. Há de se consignar, in casu, que o valor fixado para a verba honorária se revelou assaz inferior ao previsto na Tabela de Honorários Advocatícios aprovada pela Resolução nº 05/2014 da Seccional Baiana da Ordem dos Advogados do Brasil, por cujo item "13.9", correlato à "defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)", autoriza a cobrança do valor de R\$ 15.390,00. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME, MENOS GRAVOSO, PARA INICIAL CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NESTE PARTICULAR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA ESTADEADOS, NO art. 22, §§ 1º E 2º, da Lei nº 8.906/94. VALOR FIXADO, EM CONSONÂNCIA COM A TABELA DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NESTE PARTICULAR. CONHECER, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (TJBA - Classe: Apelação. Número do Processo: 0000134-05.2017.8.05.0038. Relator (a): ,Publicado em: 02/10/2019) (Destacou-se). À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em

alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se, in totum, o acerto da decisão vergastada quanto ao tópico impugnado, afastando-se as pretensões recursais para que seja reformada, negando provimento ao recurso do Estado da Bahia. Dispositivo Por todo o exposto, voto no sentido de: a) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO do Réu , para redimensionar a pena base e para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. Assim como PROVER O PEDIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR APREENDIDO R\$ 1.205,25 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, à Sra., RG 02.217.398-66, CPF: 309.838.601-06, endereço residencial Rua Dr. , nº 139, Centro, Campo Formoso-BA, Tel: (74) 99147-5321. b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia. Des. Relator * Guia de Depósito Judicial - ID 34551406 - Pág. 26